



Simulação das Nações Unidas Para Secundaristas 2020

Guia de Estudos Online

Corte Europeia de Direitos Humanos

Bruno Vinícius Guimarães Santos
Mackson Matheus da Silva Marinho
Maria Clara Fernandes Ferreira
Maria Eduarda Ribeiro Gontijo
Rogério Bontempo Cândido Gontijo

1. Histórico e mandato

Antes de abordar o histórico e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), é necessário entender o seu maior alicerce: a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A referida Convenção, se trata de documento promulgado em 1953, cuja incumbência está em disciplinar os direitos humanos a serem garantidos nos países signatários, integrantes do Conselho Europeu da Organização das Nações Unidas (CE - ONU). Dentre as suas garantias, algumas das mais importantes giram em torno da proteção da dignidade, da liberdade política e da liberdade de expressão. Sua idealização ocorreu no contexto europeu pós Segunda Guerra, e foi inicialmente pensada como uma espécie de pacto coletivo contra o totalitarismo (CHRISTOFFERSEN; MADSEN, 2011).

A aplicabilidade concreta dos princípios e diretrizes estabelecidos na Convenção, entretanto, careciam de um órgão com atribuições específicas para tal. Assim, em 1959, surgiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, cujo objetivo está em assegurar a observância dos direitos humanos estabelecidos na Convenção.

A Corte é o órgão competente para julgar demandas individuais, coletivas e estaduais que aleguem a violação de direitos civis e/ou políticos consagrados na Convenção. Seu poder jurisdicional abarca apenas as violações à Convenção Europeia cometidas em um Estado Parte e que afetem diretamente o requerente (IJRC, s/d)¹. A partir de 2018, a Corte Europeia

¹ Disponível em: <<https://ijrcenter.org/european-court-of-human-rights/#History>>.





de Direitos Humanos passou a exercer, também, função consultiva através da elaboração de pareceres solicitados pelos mais significativos tribunais nacionais dos Estados Parte (id., s/d).

Cada caso a ser julgado, após um processo de análise cautelosa, terá um posicionamento final a ser dado pela Corte por meio de sentença, cuja força será vinculante. Isso significa dizer que os países que integram o sistema europeu de direitos humanos, pactuam a obrigação de respeitar as sentenças prolatadas, ou seja, as sentenças deverão ser cumpridas pelos países apontados como responsáveis pela infração (CE, 1953).

A partir de uma sentença condenatória, o país condenado deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que não mais ocorra a alegada violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Nesse panorama, a decisão final da Corte poderá acarretar em modificações nas legislações nacionais ou nas práticas políticas e administrativas do país, bem como no pagamento de indenizações (BEMVENUTO, 2006).

A fiscalização da aplicação concreta das sentenças, todavia, não é de responsabilidade da Corte, mas sim do Comitê de Ministros, organismo

[...] responsável pela vigilância da boa execução das sentenças, convidando, portanto, o Estado condenado a informar-lhe sobre as medidas tomadas a fim de conformar-se à sentença, indo igualmente proceder a uma verificação efetiva das informações dadas (VINCENT, 2000).

Diante disso, vê-se que a atuação da Corte é vital para preservação das garantias básicas aos europeus, além de propiciar a abertura de novos debates sobre temas relacionados aos direitos humanos em todo o mundo.

2. Tema/ caso

O tema da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) desta edição da SiNUS, diz respeito ao julgamento no caso *Pakiela vs. Polônia*. O caso, em suma, se refere à aplicação nº 74.683/2013, cujo peticionante é o polonês Dariusz Pakiela. O Senhor Pakiela é um detento que cumpre pena na Polônia, já tendo passado por mais de uma prisão no país.

A linha do tempo do caso acontece da seguinte forma: no período de 26 de junho de 2013 à 10 de julho do mesmo ano, o peticionante esteve detido na prisão de Wloclawek, e, posteriormente, entre 10 de julho e 25 julho de 2013, na prisão de Lowicz. Nas duas prisões, o senhor Pakiela teve suas refeições servidas sem carne, em respeito às suas crenças religiosas (CEDH, 2017).





Em 25 de julho de 2013, entretanto, foi transferido para a prisão de Plock, onde solicitou à diretoria da instituição que sua alimentação fosse feita de acordo com suas crenças. Seu pedido, entretanto, foi negado (CEDH, 2017).

Após a atuação da instituição prisional, Pakiela solicitou a tomada de medidas adequadas pelo promotor do instituto criminal, no sentido de que fossem tomadas providências em relação à recusa dos funcionários da prisão em adequarem a alimentação do peticionante às suas crenças religiosas. O pedido, porém, foi negado pelo promotor, argumentando que não havia qualquer registro de solicitação feita pelo senhor Pakiela à diretoria do presídio (CEDH, 2017).

Em razão disso, Dariusz Pakiela entrou com ação no tribunal do distrito de Plock, que foi indeferida pelo mesmo argumento dado pelo promotor. Sem mais escolhas, Pakiela socorreu-se à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando violação aos artigos 8º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, argumentando que, ao não lhe ser concedida a possibilidade de seguir com a sua dieta vegetariana, não lhe estariam sendo resguardadas as previsões da referida Convenção (CEDH, 2017).

Para entender melhor as alegadas infrações, faz-se necessário conhecer os dispositivos levantados. O artigo 8º, primeiramente, determina o direito ao respeito à vida privada e familiar e explicita a impossibilidade de ingerência de qualquer autoridade pública no exercício desse direito (CE, 1963). Neste artigo, o que se busca garantir é a possibilidade de escolhas pessoais de cada um, as quais não podem sofrer interferência pelo Estado. Muito pelo contrário, ao ser prevista na Convenção Europeia, é algo que deve ser assegurado pelo Poder Público.

O artigo 9º, por sua vez, estabelece o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, endossando que toda pessoa deve ter a liberdade de manifestar sua religião ou convicções, não podendo sofrer restrições Estatais sobre tais (CE, 1953).

As previsões da Convenção Europeia de Direitos Humanos, como evidencia seu próprio nome, são garantias de direitos humanos, ou seja, devem ser inerentes a qualquer indivíduo, e são formas de assegurar a dignidade humana dentro dos países signatários.

O senhor Pakiela, dentro da situação em que se encontrava, alegou que a atuação do Estado impossibilitaria o exercício concreto de seus direitos. O cenário apresentado pelo peticionante, representa a realidade de muitos outros detentos: o sistema prisional tende a





ignorar uma série de necessidades particulares de cada preso, e, aquele que o adentra, perde a sua individualidade, deixando de ser considerado pelo Estado como um ser singular e detentor de identidade (GOFFMAN, 1961).

O panorama do caso, está diretamente relacionado com o tema geral da SiNUS 2020. Ora, a discussão sobre manifestação religiosa diz respeito à luta por expressão cultural. Aqueles que se encontram marginalizados na sociedade, historicamente, são impedidos de materializarem suas escolhas e formações culturais, algo que é inerente à natureza humana e deveria ser garantido de forma plena.

Assim, o debate do comitê deverá levar em consideração a importância das construções culturais de cada povo e, especialmente, o significado que possuem para cada indivíduo. Entender as minúcias envolvidas na garantia de manifestação cultural é entender a concretude dos princípios ligados aos direitos humanos.

3. Glossário

Amicus curiae: é um termo de origem latina que significa “amigo da corte”. Designa o ente que tem como prerrogativa trazer subsídios, informações técnicas e adicionais para o tribunal, a fim de que se tenha mais bagagem para julgar determinada causa (geralmente causas que possuem maior repercussão no cenário social)².

Audiência: é o procedimento por meio do qual se realizam as oitivas (os “atos de ouvir”) das testemunhas e das partes de um processo.

Autos processuais: é o conjunto de documentos que compõem o processo.

Conselho da Europa: é uma organização externa à União Europeia, contendo 47 países membros. Por meio dessa organização de países, direitos e liberdades podem ser asseguradas em âmbito internacional, pelos signatários da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Contencioso: quando há contenção de algo. Por exemplo, quando no direito se tem uma jurisdição/norma contenciosa, a partir de uma decisão de aplicação dessa norma, poderá se valer de meios coercitivos a fim de impor aquilo que se decidiu oficialmente.

Convenção Europeia de Direitos Humanos: adotada em 04 de novembro de 1950 pelo Conselho Europeu, a Convenção é chamada oficialmente de “Convenção para a proteção dos

² Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amicus_curiae>. Acesso em 07 maio 2020.





Direitos do Homem e das liberdades fundamentais” e tem como função estabelecer as diretrizes europeias de proteção dos direitos humanos, das liberdades e das garantias.

Corte Europeia de Direitos Humanos: também chamada de Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte compõe o Conselho da Europa (e não a União Europeia). Nesse sentido, ela é composta para fazer valer as normas presentes na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esta será a Corte que simularemos na SiNUS20.

Dignidade (da pessoa) humana: trata-se do valor, do conceito, do ideal máximo e guia do Estado Democrático de Direito. Segundo esse preceito (ou princípio), o Estado deve se constituir em atenção a este princípio, de modo que o respeite e contribua para o seu amplo desenvolvimento e florescimento.

Diligência: é a execução de alguns atos essenciais ao processo judicial. Um exemplo de diligência é quando o juiz requer a produção de provas a uma das partes do processo.

Discricionariedade: espaço de liberdade de ação permitido ao Poder Público (ou seja, ao Estado e seus agentes) pela lei.

Epistemologia: pode ser pautada como a “filosofia da ciência”, ou a filosofia que se ocupa do conhecimento científico. É também a observação dos conceitos e bases lógicas que fundamentam determinada corrente de pensamento; é um fundamento lógico, um valor de importância objetiva.

Erga omnes: indica que os efeitos de uma decisão, de um ato ou de uma lei atingem todas as pessoas de uma população.

Estigma: desaprovação social de determinado grupo ou indivíduo que se dá em função de alguma característica daquele indivíduo ou grupo que vá de encontro à norma ou à “normalidade” social.

Hegemonia: conceito que se relaciona com “supremacia”; significa um estado de poder e dominação (ou mesmo influência) sobre os demais; do grego, significa “comando”. Pode ser conceituada também como uma presença maior de determinado discurso no campo social, por exemplo.

Identidade: é aquilo que forma a pessoa de modo a diferenciá-la dos demais. A identidade é o conjunto de atributos que o indivíduo tem como sendo seus e como sendo formadores de si.





Imparcialidade: é não adotar atitude que favoreça nada ou ninguém. Ser imparcial significa analisar a situação dada através dos fatos fornecidos, sem levar em consideração eventuais opiniões pessoais sobre o tema. Para ser imparcial, há necessidade de realizar análise objetiva.

Jurisdição: é o poder do Estado para “dizer” e aplicar o direito, as leis, aos casos concretos. Por exemplo, a Justiça do Distrito Federal possui jurisdição sobre todo o território desse ente federativo (o DF) para fazer valer as leis distritais.

Jurisprudência: é o conjunto de decisões feitas por um tribunal; é o entendimento do tribunal acerca de determinada questão anteriormente analisada por ele.

Mérito: é a questão central dentro do debate jurídico; o juiz, após analisar os argumentos das partes (compostos por elementos que demonstrem os fatos e as justificativas e fundamentações legais), deve se debruçar sobre o caso e julgar seu mérito (se o réu foi condenado ou absolvido, se a demanda, o pedido, deve ser ou não provida àquele que a requer, bem como fundamentar de acordo com a relação entre os elementos factuais, do mundo real e as justificações jurídicas).

Peças processuais: são os documentos utilizados no processo; por exemplo, a denúncia em um processo criminal.

Petição inicial: é o documento, a peça jurídica por meio da qual o autor inicia o processo. Nela consta a causa de pedir (o porquê e com base em que se pede) e o pedido.

Poder institucional: é o potencial de força que determinada instituição possui em sua alçada para promover, por exemplo, controle social. As prisões são instituições que possuem poder institucional para manter indivíduos - que tenham sido processados e julgados pelo cometimento de algum crime - presos por determinado período de tempo previsto em lei.

Requerente: é aquele indivíduo que pede, requer, algo (alguma demanda) perante uma autoridade judicial.

Segurança jurídica: como o nome diz, é um princípio que rege o Direito e tem como funcionalidade o estabelecimento de segurança nas decisões. Ele serve para trazer estabilidade aos pontos de interpretação jurídica distintos, a fim de que não haja fuga da base normativa que funda a base da decisão.





Sentença: é a decisão por meio da qual o juiz reduz a termo - transforma em documento - o que foi decidido em determinado processo.

Trâmite: é o procedimento pelo qual algo sai de um local ou estado, passando a outro; é um caminho, um processo; quando algo é tramitado, se “movimenta” entre um momento inicial e um final.

Trânsito em julgado: quando não se pode mais recorrer de uma decisão, diz-se que ocorreu, portanto, seu trânsito em julgado. Quando há o trânsito em julgado, tem-se a imutabilidade dos efeitos da decisão (irrecorribilidade).

Violência institucional: pode ser colocada próxima da definição de “poder institucional”; contudo, neste caso, temos a violência institucional como a expressão mais extremada do poder, que se manifesta mediante uma extrapolada atividade de controle ou repressão (que rompe aquilo que é considerado legal).

4. Composição da Corte

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	
Representação	Funções
Juíza	Tem como função ouvir as partes, eventualmente, fazer perguntas e, por fim, sentenciar o caso com base em tudo aquilo que foi apresentado pelos advogados. É preciso compreender que a juíza encontra-se no polo passivo, isto é, ela só age mediante provocação das partes. Essa natureza passiva impede que ela aja de modo a acusar partes ou sujeitos processuais, ou mesmo incorra na defesa destas. Isso também indica que a juíza deve ser imparcial, ou seja, não deve pender, antes do julgamento, a nenhuma das partes.
Advogadas de defesa	Estão na posição oposta aos advogados do Estado. Devem defender a vítima e, ao mesmo tempo, apresentar a acusação ao Estado.
Advogadas do Estado	Defendem o Estado - que é réu no processo. Seu papel é apresentar as teses, os documentos e os fatos que beneficiem o Estado, de modo a tentar desqualificar a acusação (obtendo, assim,



a absolvição do Estado).

5. Procedimentos e mecanismos da corte

Para que um caso possa ser julgado na Corte Europeia de Direitos Humanos, diversos procedimentos precisam ser seguidos. Primeiramente, cabe destacar que não é qualquer caso de violação de direitos humanos que será julgado pela Corte. Para que um cidadão da União Europeia possa entrar com uma ação no órgão, é preciso ter esgotado todas as vias judiciais de seu país de origem, ou seja, a pessoa precisa processar aquele que violou seus direitos dentro de seu país de origem, porém, se mesmo após todo o percurso do processo no país, ainda não houver sido corrigida a violação, a vítima (representada ou não por seu advogado), poderá entrar com uma ação na CEDH para processar o Estado. Na CEDH, não será julgado quem diretamente violou o direito da pessoa, e sim o Estado, por permitir que aquela violação ocorresse.

Assim que a Corte recebe a ação, ela é atribuída a uma seção, cujo presidente designa um relator. Após um exame preliminar do processo, o relator decide se este deve ser tratado por uma comissão de três membros, por uma câmara ou por um juiz singular. O juiz singular irá decidir apenas se o processo é admissível ou não, nos casos em que a inadmissibilidade do pedido está clara desde o início. Os pedidos que não são declarados inadmissíveis são examinados por uma câmara de juízes, que irá julgar o processo. Nessa fase, a câmara pode convidar as partes a apresentarem outras provas e observações escritas, assim como uma audiência sobre o mérito da causa, é nessa fase que acontecerá a sessão de julgamento da simulação (MEYER-NOUZHA, s.d).

Durante o julgamento, o Estado terá advogadas de defesa e a vítima terá advogadas de acusação. Cada uma das partes terá alguns minutos para fazer suas alegações, podendo apresentar provas e chamar testemunhas para darem seus depoimentos. As juízas irão avaliar as alegações de ambas as partes, assim como os depoimentos das testemunhas, sempre com imparcialidade, podendo fazer perguntas a todos. No final da sessão de julgamento, as juízas dão seus respectivos votos, sendo que a sentença será decidida pelo voto da maioria das juízas, declarando se houve, ou não, violação de direitos humanos por parte do Estado. Caso a Corte decida que o Estado violou direitos humanos, este será condenado a pagar uma indenização à vítima.



Após a publicação da sentença, as partes têm um prazo de 3 meses para fazer um recurso contra a sentença, caso estejam insatisfeitas quanto à decisão. Caso o recurso seja aceito, a “Grand Chamber”³ irá julgá-lo, também por decisão de maioria, sendo que sua decisão é definitiva. Após a publicação da decisão definitiva, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa fica responsável pelo controle da execução das sentenças, verificando se os Estados condenados estão cumprindo as exigências (MEYER-NOUZHA, s.d).

6. Jurisprudência - como a Corte vem julgando os casos análogos?

O termo jurisprudência vem do latim “jurisprudentia” exprimindo, em sentido literal, a previsão daquilo que é do direito e, em sentido amplo, a ciência da lei. Traduzindo para o contexto em que esse Guia de Estudos se insere, jurisprudência é uma expressão jurídica que designa um conjunto de decisões reiteradas acerca de problemáticas similares que refletem a interpretação majoritária de um tribunal e sedimentam, desse modo, um entendimento repetidamente utilizado (BASTOS, 2019).

De maneira objetiva, porém não superficial, jurisprudência é fonte de direito⁴, e se encarrega de orientar os juízes quanto à interpretação uniforme de uma ou mais leis em casos parecidos, a fim de que as decisões tomadas sejam as mais acertadas e coerentes possível entre si. Nesse sentido, cabe destacar que a decisão de um juiz não determina a de outro, entretanto, a fim de garantir segurança jurídica é oportuno que exista uma coerência interna quanto a interpretação das leis, afastando a discricionariedade e a imprevisibilidade (BASTOS, 2019).

Até então tratamos a jurisprudência de maneira generalizada, logo faz-se oportuno discutir a jurisprudência dinâmica que tem sido estabelecida entre tribunais de diferentes níveis (universais, nacionais e regionais). Quanto aos tribunais internacionais e regionais têm-se um cenário caracterizado pela ausência de hierarquia⁵ e intensa troca de conteúdo (DA SILVA; MONT'ALVERNE, S. I.). Ademais, é crescente o movimento de diálogo de juízes a

³ A Grand Chamber é composta pelo presidente e vice-presidente da CEDH, do presidente da seção à qual o processo foi designado, além de 5 outros juízes designados pelo presidente da Corte. Sua tarefa é julgar recursos de processos da CEDH.

⁴ As fontes de direito são as origens do direito, a matéria prima da qual nasce o direito. Tal como as leis, o costume, a jurisprudência, a equidade e a doutrina.

⁵ A ausência de hierarquia significa que um tribunal não pode tentar se sobrepor a outro. Nota-se que, ao invés de hierarquia existe uma relação de complementaridade no que diz respeito ao Direito Internacional: o que é decidido em um tribunal contribui para uma sedimentação das normas mas não determina uma futura decisão daquele ou de outro tribunal.



partir da citação tácita ou expressa de jurisprudências para confirmar seus posicionamentos em casos concretos, a exemplo:

[...] estudos demonstram que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é a corte mais citada como argumento de autoridade pelas demais cortes. Talvez pelo fato de ser uma das cortes mais antigas e, portanto, com maior legitimidade. A CIJ foi citada em 111 casos, mas em geral não cita ninguém, estabelecendo um monólogo mais do que um diálogo de juizes. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) apresenta oito casos em que cita a jurisprudência de outras Cortes: três vezes o Tribunal de Justiça da União Europeia, três vezes a CIJ, uma vez o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e uma vez a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Todavia, a CEDH é citada 61 vezes por outros tribunais, principalmente pelos Tribunais Penais Internacionais e pela CIDH (MILLER apud DA SILVA, MONT'ALVERNE, S. I.).

Considerando que o caso a ser deliberado pelas senhoras excelentíssimas juízas - Pakiela vs. Polónia | N.74683/13 - tramita na CEDH, é oportuno relembrar que a Corte não constitui órgão da União Europeia, e assim abriga Estados que não pertencem a esta. É necessário destacar que, devido a sua jurisprudência inovadora, a CEDH exerce grande influência em Estados que sequer estão sob sua jurisdição. A título de comprovação, traz-se os exemplos dos tribunais de Zimbábue e Israel, nos quais foram declaradas inconstitucionais penas cruéis e posta a revisão do procedimento de interrogatório considerado desumano, respectivamente (DA SILVA; MONT'ALVERNE, S. I.).

É imprescindível reiterar que, no contexto europeu, as decisões tomadas na CEDH possuem imensa relevância nos tribunais nacionais. Nota-se que a Corte estabelece um diálogo harmônico com os tribunais dos 47 Estados membros sem desafiar a autonomia destes ou subordiná-los. Não há imposição direta de sanções aos Estados que descumprem suas decisões, o que propicia estabilidade política. Salienta-se que o cumprimento das decisões da CEDH é feito no contexto interno dos Estados e é mais amparado por um controle político do que jurídico na figura do Conselho de Ministros da Europa (DA SILVA; MONT'ALVERNE, S. I.).

Segundo o relatório divulgado pela Corte em 2019, o número de casos relacionados ao nono artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entre os anos 1959 e 2019, é 79. Enquanto aqueles relacionados ao oitavo artigo, nesse mesmo intervalo de tempo, já somam 1425. Para auxiliá-las selecionamos e sintetizamos dois dos casos relacionados ao nono artigo:

I- Dogru v. França – queixa nº 27058/05, Acórdão de 04.03.2009 [Seção v]:



Uma criança muçulmana se recusou a retirar o lenço (Hijab) para fazer aula de educação física e foi expulsa da escola.

Decisão da corte: Não houve violação do Artigo 9 (por unanimidade).⁶

A) Fatos

A requerente, uma muçulmana de onze anos de idade, estava matriculada no primeiro ano de uma escola secundária do Estado, em Flers. A criança em questão utilizava um lenço na cabeça, comumente chamado de *Hijab*, desde de janeiro de 1999.

Em sete ocasiões, em janeiro de 1999, a requerente frequentou aulas de educação física usando seu Hijab na cabeça e se recusou a tirá-lo, apesar de repetidas solicitações da professora, que explicou que o uso do lenço era incompatível com as aulas de educação física. A professora enviou dois relatórios ao diretor de 22 de janeiro e 8 de fevereiro de 1999.

Em uma reunião de 11 de fevereiro de 1999, o comitê disciplinar da escola decidiu expulsar a aluna da escola por violar o dever de assiduidade ao não participar ativamente das aulas de educação física e esportes. Os pais da requerente recorreram dessa decisão para o painel de recursos.

Em uma decisão de 17 de março de 1999, o Diretor de Educação de Caen confirmou a decisão do comitê de disciplina de alunos da escola, após obter o parecer do painel de apelação, com base nos seguintes motivos: i) o dever de assiduidade; ii) as disposições das regras internas da escola estipulando que os alunos devem usar roupas que “cumpram as regras de saúde e segurança” e frequentar aulas de educação física e esportes em suas roupas esportivas; e iii) uma decisão do “*Conseil d'État*” de 10 de março de 1995, na qual considerava que usar um lenço na cabeça como sinal de afiliação religiosa era incompatível com o bom andamento das aulas de educação física e esportes.

Em 28 de abril de 1999, os pais da recorrente, agindo em seu próprio nome e como guardiães legais da filha menor, pediram ao Tribunal Administrativo de Caen que anulasse a decisão do Diretor de Educação.

Em 5 de outubro de 1999, o tribunal julgou improcedente o pedido. Considerou que, ao assistir às aulas de educação física e esportes com roupas que, segundo o alegado pela

⁶Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22%3A%22document%22%2C%22itemid%22%3A%22001-90039%22%7D>>

. Acesso em: 01 maio 2020.



escola, não lhe permitiam participar das aulas em questão, a recorrente não cumpriu o dever de frequentar as aulas regularmente. Constatou também que a atitude da candidata criara uma atmosfera de tensão dentro da escola e que, com base em todos os fatores envolvidos, sua expulsão da escola havia sido justificada.

Os pais da requerente interpuseram recurso dessa sentença. Em 31 de julho de 2003, o Tribunal Administrativo de Apelação de Nantes negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos do tribunal de primeira instância, concluindo que a recorrente, ao se comportar como havia feito, ultrapassou os limites do direito de expressar e manifestar suas crenças religiosas nas instalações da escola.

O Governo reconheceu que as restrições impostas à recorrente em relação ao uso do lenço islâmico na escola representavam uma interferência no exercício do seu direito de manifestar sua religião. Alegaram, contudo, que, como no caso de *Leyla Sahin v. Turquia* ([GC], nº 44774/98, CEDH 2005-XI)⁷, os requisitos de legalidade, legitimidade e proporcionalidade estipulados no parágrafo 2º do artigo 9º da Convenção foram devidamente observados.

Em um primeiro momento o Governo afirmou que a medida em questão tinha uma base jurídica no direito francês. Eles observaram que os eventos ocorreram em janeiro de 1999, ou seja, dez anos depois que o *Conseil d'État* emitiu seu parecer, em 27 de novembro de 1989, que forneceu uma estrutura jurídica muito específica sobre o uso do lenço na cabeça nas escolas estaduais e foi objeto de profunda análise por comentaristas legais, de uma cobertura ampla pela mídia e da publicação de circulares pelo Ministro da Educação. O Governo acrescentou que a jurisprudência estabelecida dos tribunais administrativos confirmou e especificou as regras assim definidas. Quanto ao dever de assiduidade, observaram que a requerente não podia desconhecer esse dever, conforme estipulado no Decreto de 30 de agosto de 1985 e na seção 10 da Lei de 10 de julho de 1989. O Governo também destacou que as regras da escola em que a requerente frequentava eram muito específicas nesses pontos.

Ainda foi afirmado que a medida em questão buscava um objetivo legítimo: a proteção da ordem e os direitos e liberdades de terceiros, no presente caso, o cumprimento pelos alunos do dever de usar roupas adaptadas e compatíveis com a lei e condução adequada das aulas, por razões de segurança e por motivos de saúde pública.

⁷ Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2244774/98%22%5D%22itemid%22:%5B%22001-70956%22%5D%7D>. Acesso em: 01 maio 2020.





O Governo se referiu a esse respeito ao caso de Leyla Sahin (citado acima) e recomendou que a mesma solução fosse adotada no presente caso, considerando o fato de que a medida em questão se baseava principalmente nos princípios constitucionais do secularismo e igualdade de gênero. A esse respeito, alegaram que a concepção francesa de secularismo respeitava os princípios e valores protegidos pela Convenção: permitiu a coexistência pacífica de pessoas pertencentes a crenças diferentes, mantendo a neutralidade da arena pública.

Consequentemente, as religiões se beneficiaram de uma proteção em princípio, sendo impossível restringir a prática religiosa a não ser por limitações impostas por leis aplicáveis a todos, e pelo princípio do respeito ao secularismo e à neutralidade do Estado. O governo acrescentou que o respeito à liberdade religiosa não significa, contudo, que manifestações de crenças religiosas não possam estar sujeitas a restrições.

Salientaram que, no caso em apreço, o exercício do direito de manifestar sua religião pela requerente não impediu as autoridades disciplinares de exigir que os alunos se vestissem de maneira compatível para o andamento das aulas, e não exigiu que demonstrassem em todos os casos individuais, a existência de um perigo para a aluna ou outros usuários das instalações da escola. Ao recusar, em sete ocasiões, remover o *Hijab* nas aulas de educação física, a recorrente violou voluntariamente o dever de vestir-se adequadamente para essas aulas.

O Governo também alegou que a proposta da recorrente de usar chapéu ou balaclava em vez de seu lenço na cabeça não constituía prova de sua disposição de encontrar uma solução de compromisso ou de dialogar. A escola, no entanto, iniciou um diálogo com a aluna antes e durante o processo disciplinar (proibição limitada apenas às aulas de educação física, explicações repetidas pelos professores, tempo de reflexão concedido e ampliado, etc). Além da interrupção das aulas de educação física e esportes, as autoridades tinham motivos legítimos para temer que o comportamento da aluna interferisse na ordem da escola ou no funcionamento normal do serviço de educação do Estado. O Tribunal Administrativo de Caen observou que sua atitude criara uma atmosfera geral de tensão na escola.

Por fim, o Governo observou que, como no caso de Leyla Sahin), as regras que a recorrente se recusou a obedecer foram fruto de um amplo debate na sociedade francesa e na profissão de professor. Além disso, sua implementação foi orientada pelas autoridades competentes (por meio de circulares e normas internas) e acompanhada por uma série de decisões judiciais sobre o assunto.



Assim o Governo concluiu que a conduta da recorrente ultrapassou os limites do direito de manifestar suas crenças religiosas nas dependências da escola e que, portanto, as medidas adotadas foram proporcionais ao objetivo perseguido é necessário em uma sociedade democrática. Enquanto a recorrente concluiu que expulsá-la por usar o *Hijab* representara uma interferência em sua liberdade religiosa que não satisfazia os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 9º da Convenção.

B) Decisão

- **Mérito:**

A Corte considera que, no caso em apreço, a proibição de usar o *Hijab* durante as aulas de educação física e esportes e a expulsão da recorrente da escola por sua recusa em removê-lo constituem uma "restrição" ao exercício da recorrente de seu direito à liberdade religiosa. Essa interferência infringiria a Convenção se não atendesse aos requisitos do parágrafo 2º do Artigo 9º. Portanto, a Corte deve determinar se foi “prescrita por lei”, se foi direcionada a um ou mais dos objetivos legítimos estabelecidos nesse parágrafo e se era "necessário em uma sociedade democrática" para alcançar os objetivos em questão.

No momento da situação, não havia nenhuma disposição legal proibindo explicitamente os alunos de usarem o lenço na cabeça durante as aulas de educação física. Os fatos do presente caso antecedem a promulgação da Lei n. 2004-228, de 15 de março de 2004, que regulamenta, de acordo com o princípio do secularismo, o uso de sinais ou vestimentas que manifestem uma afiliação religiosa nas escolas estaduais. Por conseguinte, é necessário determinar a base jurídica da sanção em questão.

No presente caso, a Corte observa que as autoridades domésticas justificaram as medidas em questão por uma combinação de três fatores: o dever de frequentar as aulas regularmente, os requisitos de segurança e a necessidade de se vestir adequadamente para a prática esportiva. Esses fatores foram baseados em disposições estatutárias e regulamentares, documentos internos (circulares, memorandos, regras internas) e decisões do *Conseil d'État*. A Corte deve, portanto, determinar se a combinação desses vários fatores foi suficiente para constituir uma base jurídica.

O *Conseil d'État* estabeleceu o princípio de que os alunos eram livres para usar esses sinais nas dependências da escola, mas especificou as condições em que deveriam ser usados para estar em conformidade com o princípio do secularismo. Entretanto, observou que o





direito reconhecido dos alunos de expressar e manifestar suas crenças religiosas nas instalações da escola não poderia interferir nas atividades de ensino, no conteúdo do currículo ou no dever de frequentar as aulas regularmente, ou comprometer sua saúde ou segurança, atrapalhar atividades de ensino ou o papel educacional dos professores, ou, por fim, interferir na ordem no estabelecimento ou no funcionamento normal do serviço público.

Nestas circunstâncias, a Corte conclui que a interferência em questão tinha uma base jurídica suficiente no direito interno. As regras relevantes eram acessíveis, uma vez que consistiam principalmente em disposições que foram devidamente publicadas, e em jurisprudência confirmada do *Conseil d'État*. A Corte também salienta que, ao aceitar as regras internas quando se matriculou na escola secundária, a requerente tomou conhecimento do conteúdo dessas regras e comprometeu-se a cumpri-las, com o acordo de seus pais. Portanto, a Corte considera que a recorrente poderia prever, em um grau razoável, que no momento em que se recusou a retirar seu lenço durante as aulas de educação física e esportes, a atitude fosse suscetível de resultar em sua expulsão da escola por não comparecer regularmente às aulas.

A Corte reitera que, embora a liberdade religiosa seja principalmente uma questão de consciência individual, implica também, entre outras coisas, a liberdade de manifestar a própria religião, sozinha e em privado, ou em comunidade com outras pessoas, em público e dentro do círculo daqueles cuja fé que alguém compartilha. O Artigo 9 lista uma série de formas que a manifestação da religião ou crença de alguém pode assumir, a saber: adoração, ensino, prática e observância. Contudo, não protege todo ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença e nem sempre garante o direito de se comportar de uma maneira governada por uma crença religiosa.

Em seguida, a Corte observa que, em uma sociedade democrática, na qual várias religiões coexistem em uma mesma população, pode ser necessário impor restrições a essa liberdade, a fim de reconciliar os interesses dos vários grupos e garantir que as crenças de todos sejam respeitadas. Muitas vezes, enfatizou o papel do Estado como organizador neutro e imparcial do exercício de várias religiões, crenças e afirmou que esse papel é propício à ordem pública, harmonia religiosa e tolerância em uma sociedade democrática. Considera também que o dever de neutralidade e imparcialidade do Estado é incompatível com qualquer poder da parte do Estado para avaliar a legitimidade das crenças religiosas e que exige que o Estado garanta tolerância mútua entre grupos oponentes. O pluralismo e a democracia também devem se basear no diálogo e em um espírito de compromisso que implica,





necessariamente, várias concessões por parte dos indivíduos, que são justificadas para manter e promover os ideais e valores de uma sociedade democrática.

A Corte também reitera que o Estado pode limitar a liberdade de manifestar uma religião, por exemplo, usando um *Hijab*, se o exercício dessa liberdade se chocar com o objetivo de proteger os direitos e liberdades de terceiros, a ordem pública e a segurança pública.

A este respeito, a Corte refere-se aos seus acórdãos anteriores, nos quais considerou que as autoridades nacionais, no exercício de sua margem de apreciação, devem tomar muito cuidado para garantir que, de acordo com o princípio do respeito ao pluralismo e da liberdade, a manifestação pelos alunos de suas crenças religiosas nas dependências da escola não assumiu a natureza de um ato ostensivo que constituiria fonte de pressão e exclusão. Na opinião da Corte, essa preocupação parece de fato ter sido respondida pelo modelo secular francês.

No caso em apreço, a Corte considera que a conclusão das autoridades nacionais de que o uso de um véu, como o hijab, era incompatível com as classes esportivas por razões de saúde ou segurança, não é irracional. Aceita que a sanção aplicada seja meramente a consequência da recusa da recorrente em cumprir as regras aplicáveis nas instalações da escola - sobre as quais havia sido devidamente informada - e não em suas convicções religiosas, como alegou.

A Corte também observa que o processo disciplinar contra a recorrente cumpriu plenamente o dever de realizar um exercício de equilíbrio dos vários interesses em jogo. Em primeiro lugar, antes da instauração do processo, a recorrente se recusou em sete ocasiões a remover o lenço durante as aulas de educação física, apesar dos pedidos de sua professora e das explicações para esses pedidos. Posteriormente, de acordo com as informações fornecidas pelo Governo, as autoridades envolvidas fizeram muitas tentativas infrutíferas por um longo período de tempo para dialogar com a recorrente e um período de reflexão foi concedido a ela e posteriormente prorrogado.

Além disso, a proibição era limitada à classe de educação física, portanto não pode ser considerada uma proibição no sentido estrito do termo. Além disso, pode-se ver pelas circunstâncias do caso que esses eventos levaram a uma atmosfera geral de tensão dentro da escola. Por fim, o processo disciplinar também parece ter sido acompanhado de salvaguardas - a regra que exige conformidade com o estatuto e a revisão judicial - que eram adequadas para



proteger os interesses dos alunos. Levando em consideração as circunstâncias do caso, a Corte conclui que a interferência do estado no direito à liberdade religiosa da requerente era justificada por uma questão de princípio e proporcional ao objetivo perseguido. Consequentemente, considera que não houve violação do artigo 9º da Convenção.

II- Jakóbski v. Polônia – queixa no 18429/06, Acórdão de 07.12.2010 [Seção IV]:

Negativa do sistema penitenciário e do Estado demandado em fornecer uma dieta livre de carne, por causa de necessidades religiosas, ao requerente.

Decisão: violação do Artigo 9º (por unanimidade).⁸

A) Fatos

Desde 20 de junho de 2003, o requerente cumpre uma pena de prisão de oito anos, imposta pelo Tribunal Regional de Poznan. Detido na prisão de Goleniów, em várias ocasiões, solicitou que fossem servidas refeições sem carne por causa de suas necessidades alimentares religiosas. Ele afirmou que era budista e que aderiu estritamente as regras alimentares budistas mahayana, que exigiam abster-se de comer carne.

Em 19 de janeiro de 2006, o médico da prisão recomendou que o requerente fosse submetido a uma dieta isenta de carne, devido a seus problemas de saúde. Por três meses, ele recebeu uma dieta sem carne de porco (dieta PK) que incluía muito pouca carne. Essa dieta também foi aplicada a seis muçulmanos detidos na prisão de Goleniów. Em 20 de abril de 2006, o médico que examinou o requerente considerou que não havia motivos médicos para continuar a conceder a dieta PK. Consequentemente, a dieta foi interrompida.

Em 27 de abril de 2006, o requerente solicitou ao Promotor Público que fosse instaurado um processo criminal contra os funcionários da prisão de Goleniów. O requerente alegou que, apesar de ter solicitado em várias ocasiões uma dieta sem carne, estava recebendo refeições contendo produtos à base de carne. Como ele não podia comer carne por razões religiosas, ele dependia dos pacotes de comida de sua família. Em 13 de junho de 2006, o

⁸

Disponível

em:

<<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22%3A%5B%5D%22document%22%3A%5B%5D%22itemid%22%3A%5B%5D%22001-102121%22%7D>> . Acesso em: 05 maio 2020.





promotor distrital de Goleniów interrompeu o processo criminal em relação às alegações do requerente.

Em 3 de julho de 2006, a Missão Budista na Polônia enviou uma carta às autoridades penitenciárias, apoiando o pedido do requerente de uma dieta livre de carne. O requerente tinha o direito de trocar correspondência com a Missão Budista na Polônia e também podia telefonar para eles. Eles alegaram que os budistas mahayana tinham um sério problema moral quando eram forçados a comer carne. De acordo com as regras, um budista mahayana deve evitar comer carne para cultivar compaixão por todos os seres vivos. Pediram às autoridades que simplesmente eliminassem produtos à base de carne das refeições do requerente.

Em 17 de julho de 2006, o requerente novamente solicitou ao diretor da prisão de Goleniów que recebesse refeições sem carne, tendo em vista suas necessidades alimentares religiosas. Ele observou que a dieta PK continha produtos à base de carne e, portanto, não atendia às suas necessidades. O pedido do recorrente foi indeferido em 16 de outubro de 2006. Essa decisão não continha motivos.

Em 21 de agosto de 2006 e 31 de agosto de 2006, o requerente solicitou ao promotor do distrito de Goleniów que instaurasse um processo criminal contra os guardas da prisão. Ele alegou que houve uma interferência em suas convicções religiosas, principalmente porque os guardas se referiram à Missão Budista na Polônia como "uma seita". Eles também teriam jogado as publicações religiosas pertencentes ao requerente na privada do banheiro.

Em 29 de outubro de 2006, o procurador do distrito de Goleniów recusou-se a instaurar um processo criminal contra as pessoas em questão, considerando que as alegações da recorrente eram infundadas. O promotor enfatizou que, como o requerente era mantido em uma única cela, não havia testemunhas dos supostos maus-tratos cometidos pelos agentes penitenciários e era impossível determinar se os eventos descritos pelo requerente realmente ocorreram.

Em 13 de outubro de 2006, o tribunal considerou que não havia informações nos arquivos da prisão que mostrassem que o candidato era vegetariano e, além disso, durante três meses ele concordou com a dieta PK, embora não fosse uma dieta completamente livre de carne.

Em 14 de novembro de 2006, em resposta às novas queixas do requerente, o inspetor regional das prisões de Szczecin informou o requerente de que a única dieta especial



disponível na prisão de Goleniów era a dieta “PK”. Essa dieta, com exceção da carne de porco, consistia em vários produtos à base de carne, como carne bovina e aves, além de peixe. Uma dieta sem carne não estava disponível naquela prisão. Além disso ressaltou que:

Um condenado tem o direito de mudar de religião enquanto cumpre uma sentença de prisão e de lucrar com a liberdade de religião, se sentir isso. No entanto, isso não significa que as autoridades penitenciárias sejam obrigadas a fornecer alimentos especiais a um indivíduo, a fim de atender aos requisitos específicos de sua fé. A questão dos alimentos relacionados à religião ou ao contexto cultural não deve levar os condenados a manipular as autoridades penitenciárias a fim de garantir vantagens pessoais.

Em 3 de dezembro de 2007, o Tribunal Regional julgou improcedente a denúncia da recorrente. O tribunal observou que, dadas as condições técnicas na cozinha da prisão, o transporte de refeições e a falta de pessoal na cozinha, não era possível fornecer a cada preso individualmente alimentos em conformidade com os seus requisitos alimentares religiosos.

Em março de 2009, o requerente foi transferido para a prisão de Nowogród. Em 2 de maio de 2009, ele solicitou que fossem servidas refeições sem carne, tendo em vista suas necessidades alimentares religiosas. O pedido do recorrente foi recusado em 13 de maio de 2009.

B) Decisão

- **Mérito:**

O requerente alegou que a recusa em fornecer-lhe uma dieta livre de carne na prisão, de acordo com seus preceitos religiosos, violava seu direito de manifestar sua religião através do cumprimento das regras da religião budista. Enquanto o Governo argumentou que, no presente caso, o vegetarianismo não poderia ser considerado um aspecto essencial da prática da religião do requerente, uma vez que a estrita escola mahayana, à qual o requerente alegava aderir, apenas incentivava o vegetarianismo, mas não o prescreveu.

A Corte observa, em primeiro lugar, que, pelo menos desde 2006, primeiro na prisão de Goleniów e posteriormente na prisão de Nowogród, o requerente solicitou repetidamente uma dieta sem carne. As autoridades recusaram seus pedidos, em particular com o argumento de que a preparação de refeições sem carne para uma pessoa teria sido muito cara (custos adicionais com os requisitos de higiene) e teria sobrecarregado excessivamente os funcionários da cozinha da prisão.



A Corte observa ainda que, durante algum tempo, o requerente recebeu uma dieta PK, uma dieta que não continha carne de porco e incluía muito pouca carne. No entanto, o requerente alegou que esta dieta não correspondia inteiramente aos seus requisitos religiosos.

A Corte observa que, de acordo com o segundo parágrafo do artigo 9º da Convenção, são permitidas restrições, entre outras coisas, à proteção da saúde ou moral pública ou à proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Embora a Corte esteja disposta a aceitar que uma decisão de tomar providências especiais para um preso dentro do sistema possa ter implicações financeiras para a instituição custodial e, portanto, indiretamente sobre a qualidade do tratamento de outros reclusos, deve considerar-se se pode dizer que o Estado alcançou um equilíbrio justo entre os interesses da instituição, de outros presos e os interesses particulares do requerente.

Para justificar a regulamentação dos alimentos na prisão, o Governo se referiu ao artigo 109 do Código de Execução das Sentenças Criminais e às Portarias do Ministro da Justiça, segundo as quais não era obrigatório servir uma dieta especial de acordo com as normas crenças religiosas sob a lei polonesa. Eles também notaram que fornecer a cada detido alimentos especiais de acordo com suas crenças teria causado muitas dificuldades de natureza técnica e financeira.

Segundo a religião do requerente, ele deveria ter uma dieta simples e sem carne. Ele apenas pediu para receber uma dieta vegetariana, excluindo produtos à base de carne. A Corte observa que suas refeições não precisavam ser preparadas, cozidas e servidas de maneira prescrita, nem exigia produtos especiais. A Corte não está convencida de que o fornecimento de uma dieta vegetariana ao requerente implicaria qualquer interrupção na administração da prisão ou qualquer declínio nos padrões de refeições servidas a outros presos.

A esse respeito, a Corte observa que a Recomendação (Rec 92006)⁹ do Comitê de Ministros aos Estados membros sobre as Regras Prisionais Europeias recomenda que os presos recebam alimentos que levam em consideração sua religião. Em sentenças recentes a Corte chamou a atenção das autoridades para a importância desta recomendação, apesar de seu caráter não vinculativo (ver *Sławomir Musiał / Polônia*, nº 28300/06, § 96, CEDH 2009).

Levando em consideração todos os fatores anteriores, e apesar da margem de apreciação deixada ao Estado demandado, a Corte considera que as autoridades não

⁹ Disponível em: <<https://rm.coe.int/european-prison-rules-978-92-871-5982-3/16806ab9ae>>. Parágrafos 22 e subsequentes.





conseguiram encontrar um equilíbrio justo entre os interesses das autoridades penitenciárias e os do requerente, a saber, o direito de manifestar sua religião através da observância das regras da religião budista. A Corte concluiu que houve uma violação do artigo 9º da Convenção.

Por fim, selecionamos mais quatro casos já julgados pela CEDH que envolvem a violação (ou não) do nono artigo da Convenção:

I- Adyan e outros v. Armenia – queixa no 75604/11, Acórdão de 12.01.2018 [Seção I]: Negativa do governo Armênio em fornecer uma alternativa ao serviço militar obrigatório, que fosse genuinamente civil, para os requerentes, que são Testemunhas de Jeová.

Decisão: violação do Artigo 9º (por unanimidade)

Link:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Adyan%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-177429%22%5D%7D>

II- Francesco Sessa v. Itália – queixa no 28790/08, Acórdão de 24.09.2012 [Seção II]: Advogado que pediu adiamento de audiência pois a data coincidia com feriados judaicos e seu pedido foi negado.

Decisão: Não houve violação do Artigo 9º (por maioria)

Link:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D,%22itemid%22:%5B%2201-110174%22%5D%7D>

III- Boyko v. Rússia – queixa no 42259/07, Acórdão de 20.02.2018 [Seção III]: Negativa do requerente, que estava preso preventivamente, de receber visitas de sacerdotes, sob alegação de que afetaria negativamente o curso das investigações.

Decisão: violação do Artigo 9º e outros (por unanimidade)





Link:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%22itemid%22:%5B%2201-180847%22%5D%7D>

IV- Hamidović c. Bósnia e Herzegovina – queixa no 57792/15, Acórdão de 05.12.2017 [Seção IV]: Sancionamento de uma testemunha por se recusar a retirar um símbolo religioso durante o seu depoimento em audiência

Decisão: violação do Artigo 9º (por maioria)

Link:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%22itemid%22:%5B%2201-179219%22%5D%7D>

7. Perguntas a serem consideradas para o debate

- A alimentação de Pakiela no presídio faz parte de sua vida privada e familiar?
- A recusa do Estado em lhe servir a comida que desejava pode ser considerada como uma interferência em sua vida privada?
- Pakiela, como presidiário, tem o direito de escolher a refeição que lhe será servida?
- Faz parte da liberdade religiosa a escolha de uma refeição?
- Pakiela foi discriminado por causa de sua religião?

8. Referências Bibliográficas

BASTOS, Athena. **Em ‘Jurisprudência: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia’**. SAJADV. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/>>.

BEMVENUTO, Jayme. **Perspectiva comparada da proteção dos direitos humanos pelos Sistemas Europeu e Interamericano via o princípio da indivisibilidade**. REVISTA CEJIL Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano. Ano I, Número 2, 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24791.pdf>>.

CHRISTOFFERSEN, Jonas; MADSEN, Mikael Rask. **The European Court of Human Rights: Between Law and Politics**. Oxford University Press. New York, 2011.





CONSELHO da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1953. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>;

Corte Europeia de Direitos Humanos. **50 years of activity: European Court of Human Rights (Provisional Edition)**. Public Relations Unit. France, 2010.

DA SILVA, Alice Rocha; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. [S. I.]. **A construção da jurisprudência sobre direitos humanos a partir do diálogo entre juízes de tribunais internacionais, regionais e nacionais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1becf26e9f32353e>>.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

IJRC: International Justice Resource Center. **European Court of Human Rights**. Disponível em: <<https://ijrccenter.org/european-court-of-human-rights/#History>>.

LENZI, Tié. **Em ‘O que é jurisprudência’**. Toda Política. Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/jurisprudencia/>>.

MEYER & Nouzha Avocats. **The ECHR procedure in a nutshell**. Disponível em: <<https://www.meyer-nouzha-avocats.com/english/european-court-of-human-rights-skills/european-court-of-human-rights-procedure/>>

MORETTI, Luiz Carlos; PROCOPIO, Cornelio. **Palavra Jurisprudência. Origem da Palavra**. 2011. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/jurisprudencia/>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

VINCENT, Philippe. **La nouvelle procédure devant la cour européenne des droit de l’homme**. In: Actualites du Droit. Université de Liège, Liège, 2000-3.

